



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS  
(COFCP)  
PARECER**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS  
PROJETO DE LEI Nº 5.308, DE 2025.  
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 08/07/2025.

Matéria: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.308, de 2025, que dispõe acerca do parcelamento de débitos oriundos de Aportes Financeiros para o equacionamento do Déficit Atuarial devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Relator: Ver. Ricardo Rosso – PP.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.308, de 2025, que dispõe acerca do parcelamento de débitos oriundos de Aportes Financeiros para o equacionamento do Déficit Atuarial devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Em anexo à Exposição de Motivos do referido Projeto de Lei, está relacionado o Demonstrativo Contábil com os valores objeto dos parcelamentos autorizados pela presente proposição, realizados pelo Contador do Município. É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Primeiramente, cumpre-se referir que se tratando de disposições atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, a iniciativa será do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a”) e da Constituição Estadual (art. 60, II, “a”), aplicado à simetria aos Municípios. Superada a iniciativa privativa para propor o presente Projeto de Lei, no mérito, o projeto encontra-se em consonância com as disposições da Portaria nº 1.467/2022. Quanto ao reconhecimento e parcelamento de dívida, deverá ser aplicado o § 1º, do art. 29, da Lei Complementar 101, de 2001, no que tange os arts. 15 e 16 da LRF, ou seja, estar acompanhado de Impacto Orçamentário e Financeiro, sendo que consta anexo no PL, o Demonstrativo Contábil realizado pelo Contador do Município. Isto posto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.308, de 2025, está apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.308, de 2025, após análise da Comissão, uma vez que possui conteúdo materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa.  
Caçapava do Sul/RS, 24 de julho de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

Ver. Ricardo Rosso  
Relator da COFCP

VI. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos, a Comissão reunida no dia 16.07.2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.308, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 24 de julho de 2025.

Ver. Peter Linhares - PDT  
Presidente da COFCP

Ver. Thiago Freitas – PSB  
Vice-Presidente da COFCP

Ver. Ricardo Rosso – PP  
Membro/Relator da COFCP

**Presidente: Peter Linhares (PDT)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Vice-Presidente: Thiago Freitas (PSB)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Relator: Ricardo Rosso (Progressistas)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Suplente: Paulo Pereira (PDT)**

**Suplente: Celso Brito (MDB)**

**Suplente: Giordano Borba de Freitas (PT)**